Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 06/ 2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 66/ 2026

A empresa **VALCIR VIEIRA DA SILVA INDUSTRIA E COMERCIO**, inscrito no CNPJ nº. 21.260.813/0001-90, com sede na EST. BOA VISTA, S/N, Interior de Santa Terezinha do Progresso/ SC, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) Valcir Vieira da Silva, portador(a) da Carteira de Identidade nº. 5.281.541 SSP/ SC, e do CPF nº. 074.646.429-02, vem tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, identificamos pontos que geram incertezas, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

> **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**
> **Art. 37º** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e **eficiência.Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

> **Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
>
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
>
> II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
>
> III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Nesse sentido temos ainda que:

> **A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.** (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) **Grifo nosso.**

Sendo assim, esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.

Deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

O edital determina que sejam obrigatoriamente comprovado pela Proponente que esta possua comprovação de registro junto ao CREA, bem como, de responsável técnico em seu quadro permanente também registrado no CREA, vedando a participação ou responsabilidade de **técnicos em eletrotécnica (registrados no CFT - Conselho Federal dos Técnicos)**.

Essa exigência é excessiva e desproporcional, uma vez que:

- Técnicos em Eletrotécnica, conforme a **Lei nº. 5.524/ 1968** e o **Decreto nº. 90.922/ 1985**, possuem atribuições regulamentadas que os habilitam a executar e assumir responsabilidade técnica por diversos tipos de serviços elétricos de baixa e média complexidade, inclusive com emissão de ARTs junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos);
- A vedação irrestrita à atuação do técnico, sem considerar a complexidade ou a tensão dos sistemas envolvidos, fere os princípios da **isonomia**, **razoabilidade** e **ampla competitividade** da licitação, tornando o edital restritivo de maneira indevida.

O projeto de subestação de entrada de energia para esta instalação é de baixa potência (composto por dois kits postinhos, sendo um de 2.680W e um de 2.640W), conforme Resolução nº. 39, de 26 de Outubro de 2018, a qual dispõe sobre as atribuições técnicas do Técnico Industrial em Eletrotécnica em instalações elétricas com demanda de energia de até 800kVA - Art. 1º “Os técnicos em eletrotécnica podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade”, sendo assim, há o embasamento regulamentado, para que os mesmos sejam aceitos como responsáveis técnicos da parte elétrica.

Diante do exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital, constando as especificações de acordo com as normas vigentes. Para que não se consolide um processo licitatório com vícios e consequentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta Impugnante, requer que seja:

1. A **alteração do item referente à qualificação técnica**, permitindo a participação de **técnico em eletrotécnica**, uma vez que suas atribuições legais são compatíveis com as atividades exigidas;

2. A suspensão do prazo de recebimento das propostas, caso necessário, até a devida correção do edital.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Santa Terezinha do Progresso - SC, 16 de Junho de 2026.

VALCIR VIEIRA DA SILVA:07464642902

Assinado de forma digital por VALCIR VIEIRA DA SILVA:07464642902
Dados: 2026.06.16 08:38:35 -03'00'

VALCIR VIEIRA DA SILVA
Resp. Téc/ Sócio Proprietário
CPF: 074.646.429-02